

1 INTRODUÇÃO

Desde meados do século passado até os dias de hoje tem-se observado nos ordenamentos jurídicos uma tendência a acolher o ser humano como o centro e o fim do direito. Esta inclinação encontra-se reforçada pela adoção do princípio a dignidade da pessoa humana, em nível constitucional, como valor do Estado Democrático de Direito, tal qual ocorreu na Constituição brasileira de 1988.

Foi a Constituição da Alemanha, de 24 de maio de 1949, que, por primeiro, acolheu a dignidade da pessoa humana, estabelecendo expressamente em seu art. 1º, nº 1, que: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais”. No âmbito do constitucionalismo brasileiro, o princípio foi inserido expressamente no art. 1º, inciso III, da Constituição do Brasil, como fundamento da República Federativa e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui. E embora já ao tempo das Constituições de 1934, 1946 e 1967 haja referências à dignidade da pessoa, ainda que em outro contexto, a fórmula adotada pela Constituição de 1988 é não somente inovadora, como também nos remete a várias questões de ordem teórica e prática que pretendemos estudar.

No entanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, mas um dado preexistente a toda experiência especulativa que, em face de sua relevância e conteúdo filosófico, foi constitucionalizado como fundamento da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito¹. Muitos foram os autores, no âmbito do pensamento ocidental, que direta ou indiretamente trataram do tema, alguns com maior relevância, outros nem tanto. Algumas contribuições, como as de Tomás de Aquino e Kant, até hoje são consideradas referência obrigatória no estudo do tema.

Na verdade, a Constituição brasileira transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo do Estado brasileiro e, em especial, do sistema jurídico-constitucional. No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, o homem é concebido como centro do universo jurídico-constitucional e como prioridade justificante do Direito. Esta noção nos conduz a abordar quais as consequências que esta proeminência axiológica tem para a interpretação e aplicação do texto constitucional.

¹ SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia, *Revista de Direito Administrativo*, p. 91.

Da mesma forma, questões outras como a da relação existente entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, e o papel que a dignidade da pessoa humana desempenha no que tange aos novos direitos que estão surgindo merecem ser analisadas. Por outro lado, a expressa inclusão da dignidade da pessoa humana na fórmula política do Estado brasileiro, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, nos remete também à questão da legitimidade do poder estatal e da interpretação constitucional num Estado que se propõe democrático e pluralista.

Todavia, apesar de sua relevância histórico-cultural, dos múltiplos enfoques em que se poderia abordar a dignidade da pessoa humana e da magnitude de tais considerações, lamentavelmente, na prática, o princípio não alcançou o grau de normalidade que lhe é concedido pelo sistema constitucional. E muito contribui para esta fraca normatividade a recusa em se atribuir a categoria de normas aos princípios, principalmente quando dotados de forte conteúdo axiológico, tal qual o da dignidade da pessoa humana. Não obstante, verificamos que, no âmbito da doutrina constitucional contemporânea, se observa um esforço no sentido atribuir aos princípios um papel compatível com sua importância, reconhecendo que também os princípios, juntamente com regras, podem ser fontes de solução jurídica.

Nessa linha de pensamento, a doutrina nacional tem produzido, principalmente nos últimos anos, ampla contribuição acadêmica ao debate sobre o papel reservado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo brasileiro. Todavia, certamente o debate não está esgotado. Muito ainda há por fazer. Prova disto, por exemplo, é que a polissemia que o conceito de dignidade humana encerra em si mesmo nos leva a problemas com o reconhecimento de seu âmbito de proteção. Em função de seu forte conteúdo valorativo a exata conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se eivada de dificuldades, o que muitas vezes dá margem a conceituações desvinculadas de seu real significado histórico-cultural.

Neste trabalho nos propomos, em síntese, a identificar os motivos históricos da constitucionalização do princípio e principalmente demonstrar que não somente é possível, como inadiável, reconhecermos sua plena normatividade jurídica. Ressaltamos que sem a menor pretensão de sermos exaustivos, tentaremos estabelecer qual é, em linhas gerais, em face da Constituição brasileira de 1988, em suas principais dimensões, relações e possibilidades, o alcance e sentido do

princípio fundamental da dignidade de pessoa humana. Por óbvio, espinhoso, mas estimulante, será o caminho a ser trilhado.

2 A CONSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Antecedentes Histórico-Constitucionais

A primeira Constituição brasileira a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui, foi a de 1988; isto muito em função da franca influência que as Constituições Alemã, Espanhola e Portuguesa exerceram em sua elaboração². Todavia, a primeira referência ao tema da dignidade da pessoa humana pode ser encontrada, ainda que a ordem econômica fosse organizada de modo que possibilite a todos “existência digna” (art. 115)³. Já a Constituição de 1937, até mesmo em função de suas características autoritárias, não faz qualquer referência ao tema.

A ideia de organizar a ordem econômica e social de forma a garantir a todos existência digna é retomada pela Constituição de 1946, fazendo-se, entretanto, expressa alusão à garantia do trabalho humano como meio de possibilitar esta existência digna (art. 145)⁴. Entretanto, foi ao tempo da Constituição de 1967 que pela primeira vez se mencionou a “dignidade humana” (art. 157, inciso II) numa formulação principiológica. Na verdade, estabeleceu-se que a ordem econômica teria por fim realizar a justiça social, com base em alguns princípios, entre eles o da “valorização do trabalho como condição da dignidade humana”.⁵ Apesar da relação fica mais fácil perceber que não se tratava, ainda, do princípio da dignidade da pessoa humana tal qual hoje estabelecido na Constituição vigente. Também a Emenda Constitucional 1/69, em que pese ter modificado o *caput* do artigo para consignar que a ordem econômica (e social) teria por fim realizar não só a justiça

² Conforme CITADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea, p. 43-49.

³ “**Art. 115.** A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. **Parágrafo único.** Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país.”

⁴ “**Art. 145.** A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. **Parágrafo único.** A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”.

⁵ “**Art. 157.** A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I- liberdade de iniciativa. II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III – função social da propriedade; IV – harmonia e solidariedade entre os fatores de produção; V – desenvolvimento econômico; VI – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros. (...)”

social, mas também o desenvolvimento nacional, manteve a estrutura anterior (art. 160)⁶, referindo-se ao princípio da “valorização do trabalho como condição dignidade humana”.

Não deixa de ser relevante observar que a simples exortação à dignidade da pessoa humana prevista na Constituição de 1967, e mantida pela Emenda Constitucional 1/69, não foi suficiente para afastar o caráter autoritário destes textos. Chega mesmo a ser paradoxal a referência existente no preâmbulo do Ato Institucional 5, -documento responsável pela legitimação formal do autoritarismo então reinante-, no sentido de que a Revolução de 1964 teve a intenção de dar ao país um “(...) regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no sentido à dignidade da pessoa humana (...)”. Na verdade, o Ato Institucional nº 5, em que pese a exortação à dignidade da pessoa humana, referendou um período de grande repressão política e desrespeito aos direitos fundamentais e, por que não dizer, à dignidade da pessoa humana. Com efeito, a simples referência à dignidade da pessoa humana, na doutrina, nas leis e até mesmo nas Constituições, demonstrou ser incapaz de preservar a pessoa humana da violação e aviltamento de sua dignidade⁷.

Esta questão não passou despercebida do constituinte de 1988, conforme se verá a seguir. Já ao tempo do período que antecedeu a instalação da Assembleia Nacional Constituinte⁸ os meios políticos, sociais e jurídicos se mobilizaram para apresentar propostas à nova constituição. Aliás, a título de exemplo, tanto o

⁶ “**Art. 160.** A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: I – liberdade de iniciativa; II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III – função social da propriedade; IV – harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; V – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros; e expansão das oportunidades de emprego produtivo. (...)”

⁷ BOBBIO, Norberto. *In: A Era dos Direitos*, p. 24, dirá que o problema fundamental dos direitos do homem não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Em outras palavras, uma coisa é falar deles e justificá-los, e outra é garantir-lhes efetiva proteção. *Op cit.*; p. 63. O mesmo raciocínio se aplica em relação à dignidade da pessoa humana.

⁸ O então Presidente José Sarney enviou ao Congresso Nacional, em 28 de junho de 1985, mensagem a proposta de convocação de um Assembleia Nacional Constituinte, resultando desta iniciativa a Emenda Constitucional nº26, de 27 de novembro de 1985. A emenda convocatória, além da concessão de anistia dispunha, que os Deputados e Senadores se reuniram, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, no dia 1º de fevereiro de 1987, em sessão de instalação dirigida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, para fins de eleição de seu presidente e início dos trabalhos. Conforme BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**, p. 453.

Anteprojeto José Afonso da Silva, quanto o da Comissão Afonso Arinos⁹, ambos já em seu artigo 1º, definiram o Brasil como Estado Democrático de Direito, cujo objetivo seria a “dignidade dos brasileiros” ou a “promoção da pessoa humana”, respectivamente¹⁰. Além do mais, o processo constituinte foi marcado pela ativa participação de constitucionalistas brasileiros – contrários à cultura jurídica positivista prevalente e influenciados pelo constitucionalismo português e espanhol contemporâneo – que pretenderam não apenas reconstituir o Estado de Direito após anos de autoritarismo militar, mas principalmente “dar um fundamento ético à nova ordem constitucional brasileira, tomando-a como uma estrutura normativa que incorpora os valores de uma comunidade histórica concreta”¹¹.

Foi neste contexto de instauração de um Estado Democrático de Direito, em franca reação ao período autoritário que então findava, que se desenvolveram os trabalhos constitucionais, culminando na promulgação da Constituição de 1988. Uma Constituição cuja pretensão não se resume a apenas restaurar o Estado de Direito, mas “reencantar o mundo”, voltando-se contra o positivismo na busca de um fundamento ético para ordem jurídica e contra o privatismo na busca da efetividade do amplo sistema de direitos assegurado¹².

E quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática¹³ a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o, em seu art.1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito; *in verbis*:

⁹ A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº. 91.450, de 18 de julho de 1985, conhecida também como Comissão Afonso Arinos ou Comissão de Notáveis, entregou um anteprojeto de Constituição ao Presidente da República em 18 de setembro de 1986, o qual recebeu do governo o tratamento de um relatório e não propriamente de um anteprojeto. Tal anteprojeto não chegou a ser enviado à futura Constituinte. Conforme BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**, p. 453-454.

¹⁰ Conforme CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**, p. 36.

¹¹ *Op. cit.*, p. 3-4.

¹² *Op. cit.*, p. 14.

¹³ Para Thomas S. KUHN, **A Estrutura das Revoluções Científicas**, p. 67, paradigma é “*um conjunto de ilustrações e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação. Esses são os paradigmas da comunidade, revelados nos seus manuais, conferências e exercícios de laboratório.*” O autor esclarece que estas padronizações não são imutáveis, podendo se alterar diante de certos eventos: as revoluções científicas, ou seja, “*aqueles episódios de desenvolvimento não-cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior.*” *Op. cit.*, p. 125.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – o pluralismo política.

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifamos).

Com efeito, a Constituição de 1988 representa para a ordem jurídica brasileira um marco de ruptura e superação dos padrões até então vigentes no que se refere à defesa e – principalmente – promoção da dignidade da pessoa humana. O constituinte não se preocupou apenas com a positividade deste ‘valor fonte’¹⁴ do pensamento ocidental, buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. Não por acaso atribuiu ao princípio a função de base, alicerce, fundamental mesmo da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui: um princípio fundamental. A fórmula, embora não totalmente inovadora, haja vista a redação da Constituição Portuguesa, atribui ao valor expresso na dignidade da pessoa humana uma proeminência axiológica sobre os demais valores acolhidos pela Constituição.

Na verdade, poderia o constituinte ter optado por se referir ao princípio apenas no Preâmbulo; ou mesmo por inseri-lo, por exemplo, no caput do art. 5º de tal forma a garantir aos *“brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito”* à dignidade. Poderia, ainda, o constituinte sequer ter mencionado o princípio, o que não afastaria, contudo, a circunstância de que sempre se poderia reconhecer a sua existência implícita a partir do catálogo de direitos reconhecido no texto. Todavia, não foi esta a opção constitucional.

E se assim não se procedeu, certamente não deixa de ser relevante para o estudo do tema a fórmula prevista no art. 1º, inciso III, da Carta Constitucional. Entretanto, a dignidade da pessoa humana também é mencionada, direta e indiretamente, em outras passagens constitucionais. O art. 170, por exemplo, prescreve que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e*

¹⁴ Estamos adotando a expressão no mesmo sentido em que utilizada por Celso Lafer. *In: A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*, para se referir à dignidade da pessoa humana como valor fonte da tradição filosófica ocidental.

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Por sua vez o §7º, do art. 226, estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Da mesma forma, o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade.

Além disso, a Constituição de 1988 ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, o qual constitui o núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, de tal sorte que – já se disse alhures – sempre se poderá extrair o princípio a partir deste amplo rol protetivo¹⁵. Aliás, a Carta se preocupou não apenas com a instituição, mas também com a efetivação destes direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao Judiciário. Buscou também superar a concepção de direitos subjetivos, para dar lugar a liberdades positivas, realçando o aspecto promocional da atuação estatal.

Percebemos, portanto, que a análise do tema não se apresenta tão simples quanto se poderia crer preliminarmente. Diversas podem ser as soluções do intérprete em matéria de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana; diversas e múltiplas questões sobre o papel que ele desempenha no ordenamento jurídico-constitucional podem ser suscitadas. Não temos a pretensão de resolvê-las todas, mas apenas a de contribuir para a busca de uma solução compatível com a importância do princípio no constitucionalismo brasileiro. Assim, cientes desta circunstância, optamos por limitar o estudo à fórmula principal (e suas implicações decorrentes) adotadas na positivação constitucional do princípio, qual seja, inseri-lo como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

A dificuldade é ainda maior quando verificamos os múltiplos significados atribuídos pela doutrina nacional ao princípio: ora como valor absoluto; ora como critério interpretativo; ora como um direito fundamental em si mesmo; ora como

¹⁵ Nesse sentido, a lição de Cármen Lúcia Antunes ROCHA. *In*: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social, **Revista Interesse Público**, p. 27, afirmando textualmente que *"Pode-se mesmo afirmar que, mesmo se um dado sistema normativo não concebesse, em sua expressão, a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, ela continuaria a prevalecer e a informar o direito positivo na atual quadratura histórica. Mais ainda: pode-se mesmo acentuar que a dignidade da pessoa humana contém explícita em todo o sistema constitucional no qual os direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos, mesmo que não ganhem nele expressão afirmativa e direta."*

direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; ora como mera referência filosófica desprovida de maior normatividade. Na verdade, muitas vezes a doutrina adota dois ou mais destes sentidos sem, contudo, precisar qual a relação entre eles, o que pode gerar grande confusão.

2.2 Dignidade da Pessoa Humana: Fonte do Sistema Constitucional

A ideia de que dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República e do Estado Democrático de Direito por ela instituído, expressamente prevista no art. 1º, inciso III, do texto constitucional, só pode ser corretamente apreendida quando observamos que ela está intensamente impregnada de um valor historicamente construído. Nesta perspectiva, cumpre, antes de mais nada, observar se podemos, no estágio atual da ciência do direito, trabalhar com as noções de valores, princípios e regras constitucionais enquanto categorias autônomas, ou se o sistema constitucional¹⁶ (e, por que não dizer, o sistema jurídico) seria formado apenas por princípios e regras, restando aos valores concretizar-se por meio daqueles. Ressalte-se que, segundo as preciosas lições de Paulo Bonavides, o sistema constitucional consiste em expressão que nos permite perceber o sentido tomado pela Constituição em face da ambiência social que ela reflete, e a cujos influxos está sujeita cada vez mais. A terminologia sistema constitucional nos remete à totalidade de forças e formas políticas a que uma Constituição necessariamente se acha presa. O sistema constitucional surge, então, não apenas como sistema jurídico mas também como sistema político e social. A ideia de sistema remete o intérprete à de unidade, complexidade e totalidade.¹⁷

Feitas estas considerações, de início referimos que o constitucionalismo contemporâneo tem caracterizado a Constituição como uma ordem objetiva de valores¹⁸. Isto significa que a Constituição, por força de sua pretensão em instituir

¹⁶ Sobre o sistema constitucional vide BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 75-119. Sobre o pensamento sistemático e o conceito de sistema vide CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**.

¹⁷ Conforme síntese do pensamento do autor. *In: Curso de Direito Constitucional*. P. 75-119.

¹⁸ No Brasil são adeptos desta concepção, entre outros, Paulo BONAVIDES. *In: Curso de Direito Constitucional*; José Afonso da SILVA. *In: Curso de Direito Constitucional Positivo*; Carlos Roberto de Siqueira CASTRO; *In: A Constituição Aberta e Atualidades dos Direitos Fundamentais do Homem*. Quanto ao direito constitucional alienígena Fernando Ferreira dos Santos, **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, p. 57/60, refere que o constitucionalismo espanhol considera o ordenamento constitucional daquele país como um sistema

uma nova ordem jurídico-político-social, constitui o documento ideal para acolher os valores, objetivamente considerados, que predominam em determinada comunidade, em determinado momento histórico.¹⁹

A ideia de Constituição como ordem objetiva de valores se afasta, portanto, do objetivismo axiológico, em que os objetos são considerados valiosos em si mesmos (independentemente do sujeito), quanto do subjetivismo axiológico, em que o valor do objeto encontra-se no sujeito (e depende do modo como o sujeito é afetado pelo objeto). Adolfo Sanches Vázquez, ao discorrer sobre a objetividade dos valores, em se aplica aos valores constitucionais (aqui entendidos como aqueles acolhidos implícita e explicitamente pela Constituição), explica que é o homem – como ser histórico-social e com sua atividade prática – que cria os valores, os quais só se realizam no homem pelo homem²⁰. Assim, temos que a objetividade dos valores constitucionais é “*especial – humana, social -, que não se pode reduzir a um ato psíquico de um sujeito individual nem tampouco às propriedades naturais de um objeto real. Trata-se de uma objetividade que transcende o limite de um indivíduo ou de um grupo social determinado, mas que não ultrapassa o âmbito do homem como ser histórico-social*”.²¹ A objetividade dos valores constitucionais radica, então, no fato de que eles são algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo diversas expressões ao longo do tempo, num processo em que todos os membros da comunidade participam, conscientes ou inconscientes de sua significação universal²².

O texto constitucional pressupõe, portanto, uma estrutura normativa que envolve um conjunto de valores. Valores estes historicamente construídos no âmbito de uma comunidade concreta e que a Constituição houve por bem positivas. A rigor, “*a Constituição traduz uma ‘ordem concreta de valores’ partilhada pela comunidade*

de valores, o que pode ser constatado pela análise das obras como um sistema de valores, o que pode ser constatado pela análise das obras de Eduardo Garcia de Enterría, Pablo Lucas Verdú, Antonio Henrique Pérez Luño, entre outros. Em Portugal a concepção é aceita também por J. J. Gomes Canotilho.

¹⁹ Em lição sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem. BOBBIO, Norberto. *In: A Era dos Direitos*, p. 26-27, mencionará, que a seu ver, há três modos de fundar os valores: a partir de um dado objetivo como a natureza humana, considerá-los como verdades evidentes em si mesmas e considerá-lo como valores aceitos em dado período histórico. A terceira hipótese corresponderia a um fundamento histórico do consenso, sendo a única que poderia ser comprovada. A ideia, a nosso ver, se aplica à noção de Constituição como ordem objetiva de valores, que predomina no constitucionalismo contemporâneo de matiz democrático. A Constituição seria, assim, numa perspectiva democrática, resultado do consenso social em dado momento histórico.

²⁰ *ÉTICA*, p. 126.

²¹ *Op. cit.*, p.127.

²² Conforme adaptação da ideia desenvolvida por Miguel REALE, *Filosofia do Direito*, p. 208-209.

que, através dos mais diversos mecanismos de participação político-jurídica, deve buscar realizá-la (...).²³ Assim, os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto – da vida real mesma – mediante a normalização empreendida pela Constituição.²⁴ Com efeito, enquanto ordem objetiva de valores, a Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade histórica concreta em normas constitucionais; com todos os efeitos e implicações que esta normatização possa ter.

Ora, se os valores de uma comunidade histórica, ante ao fato de serem acolhidos pela Constituição, podem ser considerados como valores constitucionais, com a pretensão, inclusive, de normatizarem as relações sociais, a dúvida reside mais em saber se esta normatividade é direta ou indireta. Afinal, ainda que se considere que os valores são dotados de menor normatividade que os princípios e as regras, não se nega que possam ser fontes de solução jurídica, ao menos indireta e reflexamente. Em outros termos, cumpre esclarecer se o sistema constitucional abriga valores, princípios e regras enquanto categorias autônomas ou se resta aos valores tão-somente adentrarem o sistema através dos princípios e, quiçá, das regras que os concretizam. Em que pese às opiniões num e noutro sentido, predomina o entendimento de que o sistema constitucional é composto por princípios e regras, ambas espécies de normas o que acaba por negar normatividade imediata e direta aos valores²⁵.

Todavia, apesar de concebermos, juntos com a doutrina constitucional contemporânea, que o sistema constitucional é formado por princípios e regras, desde já, registramos nossa inteira recusa às doutrinas que negam conteúdo normativo aos valores. Se é certo que a normatividade dos valores constitucionais não se apresenta direta, não menos certo é que ela existe, ainda que indireta e

²³ CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea, p. 227.

²⁴ Referindo-se aos direitos fundamentais, José Carlos Vieira ANDRADE. *In: Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 144-145, explica que estes não podem ser pensados apenas do ponto de vista do indivíduo, mas “antes valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta se propõe a perseguir. Em cada um dos direitos fundamentais, e entre eles, a Constituição delimita espaços normativos, preenchidos por valores que constituem bases de ordenação da vida social”. A lição se aplica, *mutatis mutandis*, aos valores constitucionais como um todo.

²⁵ Em sentido contrário, na doutrina nacional, admitindo que o sistema jurídico é composto por valores, princípios e normas (estas equivalentes às regras) vide as importantes contribuições de Juarez FREITAS, *In: Interpretação Sistemática do Direito*, e de Alexandre PASQUALINI, *In: Hermenêutica e Sistema Jurídico*: Uma Introdução à Interpretação Sistemática do Direito.

reflexamente. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet leciona, por exemplo, que o fato de a dignidade da pessoa humana ter sido reconhecida pela Constituição de 1988 como princípio fundamental não afasta o seu papel como valor fundamental para toda a ordem jurídica, mas, ao contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade²⁶. Razão assiste ao autor. Impõe-se, nesse contexto, empreender breve análise do papel que os valores desempenham no sistema, bem como das prováveis distinções entre valores e princípios, visto que das distinções entre princípios e regras trataremos em outro item²⁷.

De antemão ressaltamos que os princípios constituem expressão de valores fundamentais que por “suas mãos” adentram o ordenamento jurídico. São, portanto, tradução dos valores elementares que informam o sistema jurídico, conferindo harmonia e unidade às normas que o compõem. Exatamente por isso se afirma que não se pode extrair o sentido de um princípio somente do texto constitucional, havendo necessidade de se buscar seu significado também com o auxílio dos valores, sentimentos e emoções que lhe são subjacentes²⁸. Ademais, como bem sinala Cleber Francisco Alves, “os valores consagrados nos princípios constitucionais têm pretensão de se efetivarem concretamente nas relações sociais.”²⁹

Na verdade, ao se admitir a dimensão axiológica do Direito, bem como que os valores são incorporados ao sistema jurídico, principalmente, pelos princípios constitucionais (e também pelas regras), buscamos demonstrar que o sistema jurídico-constitucional constitui um instrumento de realização dos valores constitucionalmente reconhecidos. Este caráter instrumental do sistema constitucional, repita-se, permite que, ao menos indiretamente, os valores ganhem normatização também do valor constitucional neles representados. Cármen Lúcia Antunes Rocha, em lição sobre os princípios, nos dá boa mostra desta pretensão normativa dos valores ressaltando que

²⁶ **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**, p. 71-72.

²⁷ Ricardo Lobo TORRES. *In: O Orçamento na Constituição*, p. 92-97, identifica algumas características dos valores, as quais, segundo o autor, também se projetariam para o campo dos princípios: o pluralismo, a abertura, a unidade, a inespecificidade, a parcialidade, o equilíbrio, a polaridade, a analogia, a generalidade e a abstração. Desde já, contudo, registramos que discordamos do autor quando afirma inexistir hierarquia entre os valores. Para nós, o valor dignidade da pessoa humana tem primazia axiológica sobre os demais valores constitucionais.

²⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius **Princípio Constitucionais**, p. 65.

²⁹ **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**, p.105.

os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. A sua opção ético-social antecede a sua caracterização normativo-jurídica. Quanto mais coerência guarda a principiologia constitucional com aquela opção, mais legítimo será o sistema jurídico e melhores condições de ter efetividade jurídica e social.³⁰

Aliás, em matéria de diferenciar os valores dos princípios – embora no sentido de admitir normatividade direta aos valores constitucionais, vez que não só rebatem as doutrinas que negam a eles conteúdo normativo, bem como demonstram que eles são critérios básicos para julgar as ações, ordenar a convivência e estabelecer seus fins -, as lições de Pérez Luño são relevantes. Para o autor espanhol os valores constitucionais correspondem ao sistema de preferências expressadas no processo constituinte como prioritárias e fundamentadoras da convivência coletiva. “*Trata-se das opção ético-sociais básicas que devem presidir a ordem política, jurídica, econômica e cultural*”³¹. Além disso, os valores constitucionais possuem uma tríplice dimensão: a) fundamentadora do conjunto de disposição e instituição constitucionais, assim como do ordenamento jurídico em seu conjunto, o que acentua sua significação de núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico-político; b) orientadora da ordem jurídico-política para metas ou fins determinados, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos ou que obstaculize a consecução daqueles enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e c) crítica, já que sua função, como a de qualquer outro valor, reside em sua idoneidade para servir de critério ou parâmetro de valoração para avaliar fatos ou condutas. Isto implica ser possível um controle jurisdicional de todas as demais normas do ordenamento “*no que podem entranhar de valor ou desvalor, por sua conformidade ou infração aos valores constitucionais*”³².

Ora, os valores constitucionais constituem, portanto, o contexto axiológico fundamentador ou básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico; o

³⁰ **Princípios Constitucionais da Administração Pública**, p. 23.

³¹ **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, p. 288. Tradução livre deste autor. No original: “*Se trata de las opciones ético-sociales básicas que deben presidir el orden político, jurídico, económico y cultural*”.

³² Op.cit., mesma página. Tradução livre deste autor. No original: “*em lo que puedan entranñar de valor o desvalor, por su conformidad o infracción a los valores constitucionales*”.

postulado-guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição; e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade³³. Os valores traduzem-se, assim, em ideias diretivas gerais que fundamentam, orientam e limitam criticamente a interpretação e aplicação das demais normas do ordenamento jurídico, sem, contudo, especificar os supostos em que devem ser aplicados nem as consequências jurídicas que se lhes devem seguir³⁴. O que, aliás, ressalta o importante papel do intérprete na sua aplicação, conforme se verá oportunamente.

Pérez Luño dirá que os princípios se distinguem dos valores por apresentarem um maior grau de concreção e especificação do que estes no tocante às situações a que podem ser aplicados e às consequências de sua aplicação. De outro lado, os princípios possuem um significado hermenêutico (metodológico) e atuam como fontes de direito (ontológico) ou determinações de valor (axiológico), recebendo sua peculiar orientação de sentido daqueles valores que especificam ou concretizam. Os valores funcionam, em suma, como metanormas em relação aos princípios e como normas de terceiro grau em relação às regras ou disposições específicas³⁵.

Já para Claus-Wilhelm Canaris a distinção existente, no âmbito da ciência do direito, entre valores e princípios, seria fundamentalmente de grau de concretização posto que

[...] o princípio em um grau de concretização maior que o valor: ao contrário deste, ele já compreende a bipartição, característica da proposição de Direito em previsão e consequência jurídica. Assim, por exemplo, por detrás do princípio da autodeterminação negocial, está o valor da liberdade; mas enquanto este só por si, ainda não compreende qualquer indicação sobre as consequências jurídicas daí derivadas, aqueles já exprime algo de relativamente concreto [...]³⁶

Percebemos, então, que a distinção entre valores e princípios constitucionais se apresentam extremamente fluída, tanto mais quando o princípio, tal qual o da dignidade da pessoa humana, possui forte componente axiológico. Não por aços, na grande maioria das vezes, a doutrina, quando se refere ao papel reservado à ideia

³³ Op.cit., p. 288-289.

³⁴ SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípios Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, p. 59.

³⁵ **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, p. 292.

³⁶ **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**, p. 86-87. Todavia, o autor ressalta a fluidez das distinções entre valores e princípios.

de dignidade da pessoa humana no constitucionalismo, o faz de modo unívoco, sem se preocupar com a distinção entre os valores e princípio.³⁷ Ora, a partir do momento em que se admite a plena normatividade dos princípios e que os valores estão em permanente presença no sistema, a distinção entre aqueles e os valores acaba mesmo por perder, em termos práticos, um pouco de importância.³⁸ Todavia, não deve ser abandonada de todo. Afinal, se por fora do princípio da unidade normativa da Constituição todo o texto (quer princípios, quer regras) está num mesmo patamar hierárquico, não se admitindo que do ponto de vista formal um princípio possa ter proeminência deontológica em relação a uma regra ou mesmo em relação a outro princípio, o mesmo não se dá em relação à proeminência axiológica ínsita aos valores constitucionais.

Ainda que presente num princípio (e mesmo numa regra), sempre haverá uma hierarquia entre os valores constitucionalmente reconhecidos.³⁹ A recusa à hierarquização dos valores constitui recusa ao próprio conceito de valor e já é em si mesma uma hierarquização⁴⁰. A ideia de valor fonte nos conduz, portanto, não a um valor do qual se extrai todos os demais valores, mas sim, de um valor dotado de proeminência axiológica sobre os demais valores acolhidos pela Constituição⁴¹. Um

³⁷ Conforme conclusão, entre outros, de Cleber Francisco ALVES, **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**, p.124/125. Nesse sentido também Edilson Pereira de FARIAS, **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**, p. 52.

³⁸ Várias são as críticas às distinções entre princípios e valores jurídicos. Apenas a título ilustrativo registramos a de Robert ALEXY. *In: Teoria de Los Derechos Fundamentales*, p. 138-147, que embora reconhecendo a imbricação de valores e de princípios, bem como sua similitude estrutural, sustenta a existência de uma diferença fundamental entre os conceitos de princípios e de valores: enquanto os princípios existem no âmbito deontológico (dever-ser), os valores são conceitos axiológicos (juízos de valor), na esfera do bom. O autor refere também que como o Direito trata do que é devido impõe-se um modelo mais de princípios do que de valores.

³⁹ Esta ideia não é unânime na doutrina. Já referimos que Ricardo Lobo Torres cita como característica dos valores o equilíbrio, no sentido de que inexistiria hierarquia entre valores; no sentido do texto, entretanto, várias as contribuições, entre elas, a de Juarez FREITAS. *In: Interpretação Sistemática do Direito*. O autor chega mesmo a propor um metacritério de hierarquização axiológica como inerente ao partir das lições de Juarez de FREITAS, Alexandre PASQUALINI. *In: Hermenêutica e Sistema Jurídico: Uma Introdução à Interpretação Sistemática do Direito*.

⁴⁰ Nesse sentido, Alexandre PASQUALINI. *Op. Cit.*, p. 113-114, demonstra que “*se a não-escolha constitui já uma escolha, então, por simetria, também a ausência de uma tábua de valores, por idênticas razões, já se revela um indireta tachá-la, com justiça, de imperfeita e, mais do que isso, de precária.*”

⁴¹ REALE, Miguel. *In: Filosofia do Direito*, p. 211-214, utiliza a ideia de pessoa como valor fonte referindo-se ao fato de que somente o homem é capaz de valorar, de tal sorte que no cerne as concepção axiológica estaria o próprio homem enquanto pessoa é e ao mesmo tempo *deve ser*, tendo consciência desta dignidade. O autor afirma que desta autoconsciência nasce a ideia de pessoa, segundo a qual se aproxima, daquela exposta por Jean Paul Sartre e já referida neste trabalho. Entretanto, repita-se, a ideia de valor fonte aqui mencionada está sendo utilizada no sentido adotado por Celso LAFER. *In: A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o*

valor que sem afastar outros valores essenciais adotados, como o da liberdade, da justiça social, etc., fundamenta, orienta e limita criticamente a interpretação fundamenta, inclusive, dos demais valores acolhidos.

A rigor, considerar a Constituição como ordem objetiva de valores implica admitir também que sempre haverá valores que, histórica e objetivamente, em face de sua relevância para a comunidade, são dotados de primazia axiológica sobre os demais. E quando analisamos a Constituição brasileira percebemos que o valor fonte do nosso sistema constitucional radica na dignidade da pessoa humana.⁴² Não apenas pela própria colocação topográfica dos dispositivos constitucionais, que tratam – pela primeira vez, diga-se de passagem – da pessoa humana já na parte inicial do texto⁴³ ou pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, mas principalmente pelo amplo catálogo de direitos fundamentais instituídos e protegidos pela Constituição.⁴⁴ Na verdade, os direitos fundamentais são “*a concreção histórica do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*”.⁴⁵ Foi principalmente pela instituição de direitos fundamentais que as Constituições buscaram se legitimar e concretizar o princípio.

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo unidade axiológico-normativa aos diversos dispositivos constitucionais, que muitas vezes se encontram sem relação aparente e até mesmo em franca contradição. Na verdade, a unidade da Constituição só pode se apreendida a partir de uma

pensamento de Hanna Arendt, para se referir a um valor que se confunde com a própria tradição filosófica ocidental.

⁴² Nesse sentido, por exemplo, Gilmar Ferreira MENDES, em introdução ao livro de Edilson Pereira de FARIAS, **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**, p. 18, ao afirmar que embora o texto constitucional não tenha privilégio determinado direito assumem especial relevo os valores vinculados o princípio da dignidade da pessoa humana. Também no sentido do texto vide, entre outros, o próprio Edilson Pereira de FARIAS e José Afonso da SILVA. In: **Revista de Direito Administrativo**.

⁴³ Parte da doutrina refere que a sequência dos dispositivos constitucionais foi casual, não havendo deliberada intenção do constituinte em tratar da pessoa humana logo no início do texto. Todavia, a maior parte dos que estudam o tema da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais ressalta a importância histórica da atual estrutura constitucional como sinônimo de preocupação com a pessoa humana. Nesse sentido, aliás, Ingo Wolfgang SARLET, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988** e Cleber Francisc ALVES, **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**.

⁴⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira. In: **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, p. 62, menciona, com base nas lições de Smend sobre a teoria dos valores, que nos países do Ocidente, para os que vêem a constituição material como sistema de valores ou ordem de valores cultural, as traves-mestres seriam a liberdade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da democracia pluralista.

⁴⁵ Cf. adaptação da ideia desenvolvida por Edilson Pereira de FARIAS, **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**, p. 19.

bidimensionalidade que relacione o formal e o axiológico, visto que repousa sobre princípios que exprimem valores essenciais e que informam toda a ordem constitucional, imprimindo uma feição particular à Constituição.⁴⁶ E em face da Constituição de 1988, por força de sua proeminência axiológica sobre os demais valores, temos que uma das principais funções do princípio da dignidade da pessoa humana repousa, então, na circunstância de ser elemento que confere “*unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional*”.⁴⁷ Em suma, o valor fonte dignidade da pessoa humana confere uma unidade axiológico-normativa de sentido à Constituição brasileira.

2.3 Dignidade da Pessoa Humana: Axioma do Sistema Constitucional

Conforme assinalado no item anterior, a ideia de valor fonte do sistema constitucional remete a dignidade da pessoa humana a um papel especial: o de ser elemento que confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional. Eduardo Garcia de Enterría, na esteira do constitucionalismo espanhol sobre o tema, ressalta que a unidade do ordenamento constitucional repousa em uma “ordem de valores” materiais expressos no texto constitucional, a qual deverão ser adequadas todas as normas que compõe o sistema jurídico.

E dentre estes valores, ao menos na Constituição brasileira, sobressai o da dignidade da pessoa humana, dotado de proeminência axiológica sobre os demais. Assim, o expreso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais (e de todo o sistema jurídico), obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio, sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado. Por óbvio que a dignidade não será o único parâmetro, mas, sem dúvida alguma, por força de sua proeminência axiológica, será o principal. Podemos, nesse contexto, até mesmo falar que a dignidade da pessoa humana confere racionalidade ao sistema constitucional, visto

⁴⁶ BONAVIDES, Paulo. Prefácio à obra de Ingo Wolfgang SARLET, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 79.

que a unidade pretendida não é meramente lógica ou mecânica, mas uma unidade pretendida não é meramente lógica ou mecânica, mas uma unidade axiológico-normativa. Isto não significa, contudo, que o reconhecimento e a aplicação de valores na ordem normativa, entre eles o da dignidade da pessoa humana, sejam fruto do emprego de meios subjetivos, pois o argumento lógico sempre poderá entrar em cena toda vez que o intérprete busque afastar valores estranhos ao sistema constitucional (ou mesmo harmonizar os acolhidos pela Constituição), para estabelecer no interior deste as conexões axiológicas de conteúdo.⁴⁸ A dignidade da pessoa humana fornece, portanto, ao intérprete uma pauta valorativa essencial à correta aplicação da norma e à justiça solução do caso concreto.

Enquanto valor inserto em princípio fundamental a dignidade da pessoa humana serve de parâmetro⁴⁹ para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, o que ressalta seu caráter instrumental.⁵⁰ Esta função instrumental, no sentido de conferir unidade axiológico-normativa ao sistema no presente – mas projetando-se também para o futuro -, resta mais visível quando percebemos que sua primazia axiológica sobre os demais valores só pode se corretamente desenvolvida num contexto hermenêutico, com todas as implicações daí decorrentes. Cabe-nos, entretanto, alertar novamente que por mais que se hierarquizem os valores constitucionais, com o reconhecimento da primazia da dignidade da pessoa humana, não poderá este valor ser considerado o único parâmetro histórico a ser seguido, uma vez que a Constituição acolheu diversos outros valores.

Ora, nessa linha de pensamento, quando consideramos que a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro objetivo de interpretação de todo o sistema constitucional (e todo o sistema jurídico) – o que resulta seu caráter instrumental -, acabamos por remeter o intérprete à noção de Constituição como ordem objetiva de valores, já mencionada por diversas vezes. Melhor seria, portanto, trabalharmos com uma perspectiva em que se reconhece a existência de uma pauta de valores constitucionais – ou, como alguns preferem denominá-las: uma tábua

⁴⁸ Cf. adaptação do raciocínio desenvolvido por Paulo BONAVIDES. *In: Curso de Direito Constitucional*, p. 117.

⁴⁹ A doutrina, usualmente, utiliza a expressão critério 'interpretativo' para referir-se à dignidade da pessoa humana, em linhas gerais, no mesmo contexto hermenêutico em que utilizamos a palavra "parâmetro". Não obstante, em que pese quanto critério soa utilizados no sentido de padrão que orienta a interpretação.

⁵⁰ Nesse sentido, SARLET, Ingo Wolfgang, *In: Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, p. 72 e73.

axiológica ou de valores – em cujo centro repousa, sem sombra de dúvidas, por sua importância axiológica, a dignidade da pessoa humana. Esta perspectiva evita que o intérprete não só despreze ou minimize indevidamente outros valores acolhidos pela Constituição, como também permite a harmonização entre eles e principalmente impede que a interpretação descambe para um subjetivismo irracionalista.

Por sua vez, a ideia de pauta valorativa ou tábua axiológica nos leva, novamente, a admitir que a dignidade da pessoa humana restou acolhida pela Constituição de 1988 não apenas em função de sua positivação no art. 1º, III, mas principalmente pelo reconhecimento de um amplo catálogo de direitos fundamentais,⁵¹ os quais constituem sua concreção histórica.⁵² Aliás, a título de esclarecimento, ressaltamos também que a doutrina tem mencionado que embora os direitos fundamentais sejam, originariamente, direitos humanos, a diferenciação terminológica se justifica em função de que estes costumam ser entendidos como pautas ético-políticas, enquanto aqueles corresponderiam a manifestações positivas destes em determinado ordenamento jurídico. Da mesma forma, já no âmbito interno, costuma-se diferenciar direitos de personalidades dos direitos fundamentais, para sinalar que aqueles correspondem a direitos numa perspectiva privatista, nos quais estes se manifestam de forma indireta.

Na verdade, quando a Constituição elencou um longo catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana. Com isto estamos querendo dizer que a dignidade da pessoa humana se explica e se aplica apenas quando cotejada com o rol de direitos fundamentais da Constituição de 1988.⁵³ Todavia, íntima é relação entre eles. Não por aços Karl Larenz, ao se referir aos princípios, em lição aplicável ao da dignidade da pessoa humana, menciona que “o princípio esclarece-se pelas suas concretizações e estas pela união perfeita com o princípio.”⁵⁴ Afinal, de nada adiantaria a simples menção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa

⁵¹ Sobre este ponto, remetemos ao pensamento de Cármen Lúcia Antunes ROCHA já exposto em nota 115 deste Capítulo.

⁵² Cf. adaptação do raciocínio desenvolvido por Edilson Pereira de FARIAS, **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**, p.79, no que tange aos direitos humanos, enquanto concreção do princípio da dignidade da pessoa humana, e seu processo de constitucionalização sob a forma de direitos fundamentais.

⁵³ Alguns autores chegam mesmo a falar da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, referindo-se a uma dimensão negativa pela qual se veda toda e qualquer prática que despreze a integridade física do ser humano.

⁵⁴ **Metodologia da Ciência do Direito**, p. 579.

humana se a Constituição de 1988 não garantisse um núcleo básico de direitos aos cidadãos. Na atual quadratura histórica, uma Constituição que não institui um amplo catálogo de direitos fundamentais (ou sequer legitime a instituição pela ordem infraconstitucional), ainda que nela houvesse expressão menção ao princípio, não estaria positivando a dignidade da pessoa humana em fórmula capaz de normatividade, e tampouco poderia ser considerada democrática. No rol de direitos fundamentais de uma Constituição se encontra a mais pura homenagem à dignidade da pessoa humana⁵⁵.

Por outro lado, enquanto suas concretizações históricas, os direitos fundamentais esclarecem-se pela sua perfeita união com a dignidade da pessoa humana, de tal sorte que também eles, como de resto todo o sistema constitucional, nela buscam unidade e concordância prática.⁵⁶ Em suma, temos que a unidade axiológico-normativa do sistema constitucional (e do ordenamento jurídico como um todo) deve se aferir, essencialmente, a partir de uma tábua axiológica, em cujo cerne se encontra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, enquanto suas concreções históricas⁵⁷.

Percebemos, então, a ampla relação da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais. Não por acaso, Edilson Pereira de Farias esclarece que

o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Destarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art.5º), dos direitos sociais (arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17).

⁵⁵ Nessa linha, por exemplo, Rainer ARNOLD. *In: Bioética e a Constituição – os Limites Constitucionais da Biotecnologia*, Direito Constitucional – Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho, p.240, nos lembra que a dignidade humana constitui o valor supremo do conjunto de direitos fundamentais e limite normativo das ações dos poderes públicos.

⁵⁶ Cf. adaptação da ideia de SARLET, Ingo Wolfgang. *In: Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, p. 79.

⁵⁷ A importância desta pauta de valores ou tábua axiológica, nos moldes propostos, pode ser bem demonstrada pela ilustração utilizada por Alexandre PASQUALINI. *In: Hermenêutica e Sistema Jurídico: Uma Introdução à Interpretação Sistemática do Direito*, p. 80-81, referindo-se aos direitos (e garantias) fundamentais, mas em noção inteiramente aplicável à dignidade da pessoa humana, no sentido de que eles “atuam no centro do discurso constitucional, como um DNA, como um código genérico (...)”. Sem a pretensão de sermos originais diríamos que a dignidade da pessoa humana atua no centro do discurso constitucional brasileiro como um DNA, como um código genérico.

Ademais, aquele princípio funcionará como uma ‘cláusula aberta’ no sentido de respaldar o surgimento de ‘direitos novos’ não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o dispositivo no art. 5º, §2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional”.⁵⁸

Sobressai no pensamento do autor, além do fato de os direitos fundamentais serem uma primeira e importante concretização do princípio, a noção de que a dignidade da pessoa humana é “cláusula aberta” que irá respaldar o surgimento de “novos direitos”. A ideia, além de extremamente relevante, se apresenta compatível com a teoria das gerações de direitos desenvolvidos por Norberto Bobbio,⁵⁹ permitindo a recepção constitucional de novas gerações de direitos a partir da sua compatibilização e legitimação pelo princípio da dignidade da pessoa humana. E esta abertura da Constituição para incorporação de novos direitos, num contexto em que a dignidade da pessoa humana como “cláusula aberta” a respaldar o seu surgimento, infere-se não apenas pela expressa existência da norma insculpida no art. 5º, §2º,⁶⁰ mas principalmente pelo fato de que a dignidade da pessoa humana é o objetivo máximo a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.⁶¹ Tanto assim que o constituinte estabeleceu, na busca da promoção da dignidade da pessoa humana, um amplo rol de objetivos fundamentais a serem alcançados pela República brasileira. Nesse sentido, o princípio acaba sendo um instrumento de estabilidade constitucional, permitindo a adaptação do conteúdo constitucional, sem necessidade de reforma e alteração do texto, à evolução da sociedade e aos novos direitos que em seu seio são “gerados”⁶²

⁵⁸ FARAIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação, p. 66-67.

⁵⁹ **A Era dos Direitos**: passim.

⁶⁰ Vazada nos seguintes termos “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*”

⁶¹ Barros, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle da Constitucional das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**, p.88-89.

⁶² Em que pese os limites desta dissertação não comportarem uma discussão mais aprofundada do assunto cabe-nos referir que parte da doutrina tem criticado a ideia de gerações de direitos, sinalando que melhor seria utilizar a ideia de dimensões dos direitos, vez esta ressalta a circunstância de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Da mesma, a ideia de dimensões seria mais apropriado porque os direitos gestados em uma geração, quando presentes em uma ordem jurídica que já trás presentes os direitos das gerações sucessivas, assumem outra dimensão. Isto porque os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-

Nessa relação de reciprocidade, em que o princípio se concretiza através dos direitos fundamentais, e estes se explicam por sua união perfeita com o princípio, temos que a dignidade da pessoa humana confere aos direitos fundamentais intelegibilidade, coesão e unidade, de tal sorte que se torna possível, nessa conexão interpretativa, construir-lhes o sentido e alcance. Destarte, a unidade dos direitos fundamentais “há de ser uma unidade axiológica material, que funde e legitime o seu conteúdo normativo”.⁶³ Nesse sentido, Cleber Francisco Alves, a partir das lições de José Carlos Vieira de Andrade admite que

[...] existe uma unidade sistemática relativamente aos direitos fundamentais no constitucionalismo aberto da pós-modernidade, ‘tendo como substrato o valor primordial da dignidade da pessoa humana’, na medida em que se destina especificamente a definir e garantir a posição do homem concreto na sociedade política e afirma mais além que ‘a expressa inserção do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento do ordenamento jurídico constitucional em nosso país’, na esteira do que vem ocorrendo em diversos outros países do mundo, ‘traduz uma pretensão de que tal princípio confira uma unidade sistêmica e um substrato de validade objetivamente considerado, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais do homem.’⁶⁴

Aliás, José Carlos Vieira de Andrade, referindo-se à Constituição portuguesa, mas em lição que também se aplica à brasileira, afirma que a dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados. Alguns constituiriam explicitações de 1º grau da ideia de dignidade, outros, por sua vez, decorreria destes direitos ou seriam explicações de 2º graus, mas todos baseados na noção de dignidade da pessoa humana.⁶⁵ Também Jorge

los e realiza-los de forma mais adequada. Processo e Princípios da Proporcionalidade. *In: Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. 13

⁶³ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, p.113. Ainda sobre a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais o autor dirá (Op. Cit., p.108) que “A definição constitucional do estatuto jurídico dos indivíduos através do reconhecimento ou concessão de direitos fundamentais tem como fim proteger a dignidade essencial da pessoa humana, mas realiza-se mediante a previsão e proteção de aspectos específicos ou de zonas determinadas da existência e da actividade humana”.

⁶⁴ **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**, p. 133-134.

⁶⁵ **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, p. 102-103. SARLET, Ingo Wolfgang. *In: Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. p. 81-82, referindo-se a esta passagem, aduz que a ideia de que todos os direitos podem ser reconduzidos diretamente à dignidade da pessoa humana não corresponde à realidade constitucional brasileira, no que concordamos com ele. Todavia, não há como negar que os direitos fundamentais, ao menos do ponto de vista histórico, constituem, em maior ou menor grau, concretizações da dignidade da pessoa humana. Além do mais, a dignidade da pessoa humana acabará por conformar a sua interpretação e aplicação.

Miranda, referindo-se ao caráter compromissário da Constituição portuguesa, explicitará que a dignidade da pessoa humana confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais⁶⁶ e de todo sistema constitucional. Para o Tribunal Constitucional Português pelo menos os direitos e garantias pessoais, inclusive, os direitos econômicos, sociais e culturais têm como fonte ética a dignidade de todas as pessoas, mas quase todos os outros direitos, mesmo quando projetados em instituições, se vinculariam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas.⁶⁷ Importa-nos neste quadrante registrar, como faz J.J. Gomes Canotilho, que no constitucionalismo contemporâneo “os direitos sociais são compreendidos como autênticos ‘direitos subjetivos’ inerentes ao espaço existencial do cidadão”,⁶⁸ exigindo do Estado uma atuação positiva na criação de pressupostos materiais, indispensáveis ao exercício efetivo desses direitos.⁶⁹

A rigor, pela extrema importância que guarda para a vida do homem real, a noção de que a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais é imprescindível não só para a preservação como especialmente para a promoção da dignidade da pessoa humana merece algumas notas.⁷⁰ Aliás, já havíamos mencionado antes, a dignidade da pessoa humana confere unidade axiológica de sentido à Constituição de 1988 não apenas em função de seu expreso reconhecimento no art. 1º,III, mas também pelo fato de que o fixar os objetivos fundamentais da República (art. 3º) e instruir um amplo catálogo de direitos buscou viabilizar-se no plano concreto. Eros Roberto Grau demonstra com precisão que a Constituição de 1988 buscou definir um modelo de bem-estar econômico e social, desenhado principalmente a partir dos enunciados dos arts. 1º, 3º e 170, que

⁶⁶ **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, p.180.

⁶⁷ Cf. MIRANDA, Jorge. Op.cit., p.181.

⁶⁸ **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 452. Além desta dimensão subjetiva, em que são considerados direitos subjetivos públicos – no sentido de que podem ser opostos em face do Estado –, os direitos sociais, e de resto todos os direitos fundamentais se mostram como princípios conformadores da organização e atuação estatal. Por força disto, a doutrina contemporânea tem preferido utilizar a figura do *status* em vez do direito subjetivo para caracterizá-lo.

⁶⁹ A o autor está a expressão direitos sociais em sentido amplo, abrangendo tanto os direitos sociais em sentido estrito, quanto os direitos econômicos e culturais. SILVA, José Afonso da. *In: Curso de Direitos Constitucional Positivo*, p. 284, define os direitos sociais como “*prestações positivas proporcionais pelo Estado direita ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.*”

⁷⁰ Alguns autores, entre eles, FIORILIO, Celso Antônio Pacheco. *In: O Direito de Antena em Face do Direito Ambiental no Brasil*, p. 14, afirmam textualmente que a pessoa humana só poderá ter dignidade quando os direitos sociais previstos no art. 6º lhe sejam assegurados como direitos básicos.

garantisse ao cidadão uma existência efetivamente digna. Na Constituição de 1988 o Estado passa a ter o dever jurídico de – mediante políticas públicas positivas – garantir ao cidadão as condições materiais mínimas para uma existência digna.⁷¹ Afinal, o direito à existência digna não é garantido apenas pela abstenção do Estado em afetar a esfera patrimonial das pessoas sob sua autoridade.⁷²

Por fim, lembre-se, novamente, que em qualquer perspectiva que se tome os direitos fundamentais, em maior ou menor grau, e ainda que o direito em si não decorra diretamente da noção de dignidade da pessoa humana, estaremos frente a uma concreção histórica do valor. E que apesar da íntima relação entre eles, enquanto valor fonte, a dignidade da pessoa humana confere uma unidade axiológico-normativa de sentido a todo o ordenamento jurídico-constitucional, e não apenas ao catálogo de direitos fundamentais, dotando-o de intelegibilidade e coesão, na exata medida em que condiciona e conforma sua interpretação, servindo de referencial para sua justa aplicação.⁷³

E na verdade, reconhecer que a dignidade da pessoa humana constitui critério ou parâmetro interpretativo aplicável a todo o sistema jurídico, implica vincular o intérprete, sob pena de flagrante inconstitucional, a seu conteúdo valorativo. Significa que a solução a ser adotada severa ser sempre aquela que mais normatividade atribua ao valor encarnado no princípio. Entre duas ou mais soluções possíveis, recairá a escolha sobre aquela que mais efetividade assegure ao princípio. Mas alerte-se que a dignidade da pessoa humana não é o único valor

⁷¹ A Ordem Econômica na Constituição de 1988; *passim*. O autor traça amplo estudo sobre a relação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos objetivos fundamentais da República com a Ordem Econômica instituída pela Constituição de 1988. Ao longo todo o texto, como, por exemplo, à p.89, o professor afirma que a dignidade da pessoa humana parece como princípio no art. 1º, III, e como diretriz (garantir a todos uma existência digna) no art. 1700, *caput*, querendo demonstrar que a dignidade da pessoa humana só se alcança com uma existência materialmente digna.

⁷² Cármen Lúcia Antunes Rocha, O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. In: **Revista Interesse Público**, p. 37-47, chega mesmo a falar que, em tempos de globalização, em que a exclusão social se acentua cada vez mais, a indignidade da pessoa humana acaba sendo provocada pela deliberada omissão estatal em garantir os direitos do cidadão. Também Ingo Wolfgang SARLITE, Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. In: **O Direito Público em Tempos de Crise: Estudos em HOMENAGEM A Ruy Ruben Ruschel**, p. 129-169, demonstra que, em tempos de globalização, a atuação estatal como agente promotor dos direitos sociais tem sido relevada a segundo plano, chegando-se a falar em crise do Estado Social de Direito e dos direitos fundamentais, mormente os sociais.

⁷³ Nesse sentido, Luiz Alberto David ARAÚJO, **A Proteção Constitucional do Transexual**, p. 102 informa que “a dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais fundamentais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro”, ou seja, de todo o sistema jurídico-constitucional e não apenas do catálogo de direitos fundamentais. em outra passagem o autor dirá que “o intérprete deve retirar do texto constitucional os valores para sua tarefa” e que “a dignidade da pessoa humana deverá servir de farol para a busca de efetividade dos direitos constitucionais” (Op. Cit., p. 104).

acolhido pela Constituição, impõe-se uma harmonização, que não se alcança em abstrato, mas apenas em concreto⁷⁴.

⁷⁴ Cf. adaptação da ideia de José Carlos Vieira de ANDRADE, **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, p. 110.

3 CONCLUSÃO

Vivemos numa época em que o discurso jurídico, principalmente em países como o Brasil, muitas vezes não corresponde ao que dele poderíamos esperar, uma vez que a prática não reflete o que propõe o discurso. Nos dizeres expressos de Boaventura de Souza Santos: “(...) *vivemos hoje numa sociedade paradoxal. A afirmação discursiva dos valores é tanto mais necessária quanto mais as práticas sociais dominantes tornam impossível a realização desses valores.*”⁷⁵ Uma época em que apesar desta constatação muitas tem sido as propostas de alternativa para um novo modelo jurídico pluralista e democrático.⁷⁶

Este trabalho, sem a menor pretensão de ser exaustivo, se insere neste contexto, uma vez que buscou resgatar as origens e razões da inserção da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 como princípio fundamental, bem como demonstrar que é possível – e também necessário – admitir-se, apesar de seu forte conteúdo axiológico, sua plena normatividade jurídica.

Ao longo do estudo pudemos observar que se trata de valor historicamente construído para o qual foram relevantes diversas concepções de dignidade. Sem a pretensão de relatar todos os temas abordados ao longo do trabalho temos que, em síntese, as principais conclusões expostas foram no sentido de que:

1. A noção de dignidade da pessoa humana foi historicamente elaborada e construída no âmbito do pensamento filosófico. Partindo da filosofia grega, cuja grande contribuição para o pensamento ocidental radica em um novo modo de pensar, racional e filosófico, chegamos ao pensamento cristão, no qual o homem é concebido à imagem e semelhança de Deus, e exatamente por isso, todos os homens são considerados iguais. Nessa perspectiva, observamos que a humanidade ocidental inspirada, em menos ou maior grau, na filosofia cristã, passou a buscar como expressão de respeito à sua dignidade, a igualdade entre os seres humanos. No contexto da filosofia cristã destaca-se a contribuição de Tomás de Aquino. Para o autor a dignidade humana nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas: a racionalidade. Através da racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável por seu

⁷⁵ **A Crítica da Razão Indolente:** Contra o desperdício da experiência, p.32.

⁷⁶ A título ilustrativo remetemos, entre outras, à obra de Antonio Carlos WOLKMER, **Pluralismo Jurídico:** Fundamentos de uma nova cultura no Direito.

destino, significando o que há de mais em perfeito em todo o universo e constituindo um valor, um fim em si;

2. A concepção de dignidade da pessoa humana elaborada por Kant prevalece no pensamento filosófico atual, pois somente a pessoa humana como ser racional – único e insubstituível – possui dignidade. E a dignidade está acima de qualquer preço (que é um valor relativo), sendo impossível tentar atribuir a ela um preço ou colocá-la em confronto com qualquer coisa com preço. Verificamos que esta concepção ética antropocêntrica parece ter inspirado os que ainda hoje desejam a realização do princípio da dignidade da pessoa humana no mundo real;

3. Existem outras concepções de dignidade, das quais destacamos a de Sartre, o qual recusa a existência de uma dignidade inata ao ser humano, afastando-se de Tomás de Aquino e de Kant. Ao contrário, ressalta que a dignidade humana reside justamente no fato de sua existência estar toda por construir. Ao contrário das coisas que já possuem uma existência predeterminada, o homem tem plena liberdade para fazer-se, e aí reside a sua dignidade. Uma dignidade que, embora não seja inata, consiste em realizar um projeto de superação e de sua própria condição e de toda a humanidade, visto que o homem não está fechado em si, mas sempre presente num universo humano. Da mesma forma, verificamos que o pensamento de Hannah Arendt, especialmente seus estudos sobre o totalitarismo, é extremamente representativo das razões históricas que levaram à constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, inicialmente na Alemanha, e posteriormente, em diversas outras Constituições, inclusive a brasileira;

4. A partir da experiência pioneira da Constituição Alemã o princípio se espalhou por diversas outras Constituições, entre as quais, destacamos, principalmente por sua influência sobre a Constituição brasileira, a Constituição portuguesa que estabeleceu em seu art. 1º, referente aos princípios fundamentais, que: “*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”, e a Constituição espanhola, a qual deixou expresso que seu ordenamento constitucional consiste em um sistema de valores, entre os quais sobressai a dignidade da pessoa humana. Mesmo na França, país em que o princípio da dignidade pessoa humana não está expresso que seu ordenamento constitucional consiste em um sistema de valores, entre os quais sobressai a dignidade da pessoa humana. Mesmo na França, país em, que o princípio da

dignidade da pessoa humana não está expresso na Constituição, ele foi reconhecido tanto pelo Conselho Constitucional quanto pelo Conselho de Estado;

5. Apesar de referência ao tema da dignidade da pessoa humana – ainda que de modo incipiente e em outro contexto – nas Constituições brasileiras de 1934, 1946 e de 1967, a primeira Constituição a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e do Estado Democrático de Direito em que eles se constitui, foi a de 1988. Assim, temos que ao dar ao princípio esta formulação a Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à sua plena normatividade jurídica. Além disso, a Constituição de 1988 ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana;

6. O texto constitucional pressupõe uma estrutura normativa que envolve um conjunto de valores. Valores estes historicamente construídos no âmbito de uma comunidade concreta e que a Constituição houve por bem positivizar. Com efeito, enquanto ordem objetiva de valores, a Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade histórica concreta em normas constitucionais; com todos os efeitos e implicações que esta normatização possa ter. Ora, se os valores de uma comunidade histórica, ante o fato de serem acolhidos pela Constituição, podem ser considerados como valores constitucionais, com a pretensão, inclusive, de normatizarem as relações sociais, não se nega que possam ser fontes de solução jurídica, a dúvida reside mais em saber se esta normatividade é direta ou indireta. Assim, o fato de a dignidade da pessoa humana ter sido reconhecida pela Constituição de 1988 como princípio fundamental não afasta seu papel como valor fundamental para toda a ordem jurídica, mas ao contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade;

7. Ao se admitir a dimensão axiológica do Direito, bem como que os valores são incorporados ao sistema jurídico, principalmente, pelos princípios constitucionais e também pelas regras, demonstramos que o sistema jurídico-constitucional constitui um instrumento de realização dos valores constitucionalmente reconhecidos. E entre os valores acolhidos pela Constituição brasileira sobressai o da dignidade da pessoa humana, que por força de sua proeminência axiológica condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo unidade axiológico-normativa de sentido à Carta brasileira;

8. O expreso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio, sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado. Enquanto valor inserto em princípio fundamental a dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para o aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, o que ressalta o seu caráter instrumental. Quando a Constituição elencou um longo catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana. Afinal, de nada adiantaria a simples menção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se a Constituição de 1988 não garantisse um núcleo básico de direitos aos cidadãos. Em suma, temos que a unidade axiológico-normativa do sistema constitucional deve ser aferida, essencialmente, a partir de uma tábua axiológica, em cujo cernese encontra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, enquanto suas concreções históricas;

9. O princípio fundamental da dignidade humana funciona como uma 'cláusula aberta' no sentido de respaldar o surgimento de direitos novos, bem como constitui um instrumento de estabilidade constitucional, permitindo a adaptação do conteúdo constitucional, em necessidade de reforma e alteração do texto, à evolução da sociedade e aos novos direitos que em seu seio são 'gerados'. Por fim, em qualquer perspectiva que se tome os direitos fundamentais, em maior ou menor grau, e ainda que o direito em si não decorra diretamente da noção de dignidade da pessoa humana, estaremos frente a uma concreção histórica do valor. E na verdade, reconhecer que a dignidade da pessoa humana constitui critério ou parâmetro interpretativo aplicável a todo o sistema jurídico, implica vincular o intérprete, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, a seu conteúdo valorativo;

10. Reconhecer a dignidade da pessoa humana como um valor supremo, um valor fundante da República, implica admiti-la não somente como um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social e econômica. Isto nos remete à noção de que conhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República significa admitir que o Estado brasileiro se constrói a partir da pessoa humana e para servi-la. Implica, também, reconhecer que um dos fins do Estado

brasileiro deve ser propiciar as condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade. Em outra perspectiva, diríamos que a dignidade da pessoa humana expressamente a integrar a “fórmula política” da Constituição brasileira. Na verdade, a fórmula política define e delimita a identidade da Constituição, acabando por funcionar como razão última da hermenêutica constitucional, visto que não só dinamiza a esfera constitucional frente à estaticidade do instrumento formal, permitindo a atualização da Carta frente à nova realidade constitucional, como também serve de limite para a interpretação, conferindo-lhe estabilidade;

11. A expressa inclusão da dignidade da pessoa humana na fórmula política do Estado brasileiro, como fundamento da República e do Estado brasileiro, remete-nos à tormentosa questão da legitimidade do poder estatal. Isto porque o desrespeito à fórmula política conduz à ilegitimidade do poder. Nessa linha de pensamento, temos que a legitimidade substancial do Estado brasileiro se afere a partir da efetiva e concreta realização da dignidade da pessoa humana, posto que é este o valor que sobressai entre os valores acolhidos pela Constituição 1988. Em outras palavras, temos que o respeito à dignidade da pessoa humana constitui o principal parâmetro de controle da legitimidade substancial do poder estatal. De resto, toda a fórmula política é chamada a atuar como parâmetro de legitimidade, mas como ela está funcionalizada a um objetivo: a preservação e promoção da dignidade da pessoa humana, será este o parâmetro principal;

12. No contexto do Estado Democrático de Direito somente realizado a interpretação da Constituição a partir de uma perspectiva pluralista o estaremos legitimando. Esta ideia nos remete a noção de abertura constitucional, na qual todos os que vivem sob a normatividade constitucional são considerados seus legítimos intérpretes. Nessa linha de raciocínio, a interpretação passa a ser vista ao mesmo tempo tanto como um elemento resultante da sociedade aberta, pluralista por sua própria natureza, quanto como um elemento formador desta mesma sociedade. Dessa forma, não apenas o processo de formação de direito estatal, mas também o seu desenvolvimento posterior revela-se pluralista. A ideia de abertura constitucional permite, assim, uma mediação entre o Estado e a sociedade, em que a Constituição surge não apenas como norma, mas essencialmente como norma interpretada a partir de uma perspectiva pluralista. Assim os direitos fundamentais, e o respeito à dignidade da pessoa humana como um todo, fazem parte da legitimação democrática para interpretação aberta tanto no que se refere ao resultado, que deve

sempre buscar se aproximar do ideal em termos de concretização do princípio, quanto no que diz respeito ao círculo de participantes, que deve ser ampliado a todo e qualquer do povo;

13. A pretensão constitucional de conferir plena normatividade à dignidade da pessoa humana está bem caracterizada com a opção constitucional de incluí-la na categoria de princípio fundamental. A rigor, de nada ou muito pouco adiantaria, entendermos que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, confere-lhe unidade axiológico-normativa, se ela não houvesse sido positiva como princípios. Afinal, atualmente os princípios (ao lado das regras) são considerados normas vinculantes, dotados de plena juridicidade. Não obstante, apesar de a diferença entre princípios e regras corresponder a facetas de uma mesma realidade normativa, elas efetivamente existem. De tal forma que não se pode deixar de compreender que os princípios não só se apresentam de forma diversa, como atuam e desempenham funções distintas. Dessas diferenças, todavia, o decorre uma posição privilegiada aos princípios, o que lhes confere superioridade e hegemonia material no âmbito do sistema normativo;

14. Os princípios fundamentais, ao mesmo do ponto de vista material, são dotados de superioridade em relação aos demais princípios constitucionais, sendo aplicáveis a todo o sistema jurídico constitucional. Em outros termos, diríamos que os princípios fundamentais conformam, orientam e limitam criticamente a interpretação de todo o ordenamento. Assim, concluímos que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, enquanto expressão positiva do valor fonte do ordenamento constitucional brasileiro, acaba por funcionar como um operador deôntico especial, pois, mesmo quando não esteja diretamente envolvido na solução jurídica do caso concreto, o valor que ele traduz será chamado a conformar, orientar e limitar a opção realizada. Dessa forma, ainda que o caso concreto seja posto em termos em que não se exija a imediata do princípio da dignidade da pessoa humana, não se deve olvidar que, na qualidade de operador deôntico especial, a dignidade da pessoa sempre deverá conformar, orientar e limitar criticamente a opção realizada;

15. Em função de seu forte conteúdo valorativo a exata conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se eivada de dificuldades, o que muitas vezes dá margem a conceituações desvinculadas de seu real significado histórico-cultural. E embora os conceitos apresentados pela doutrina sejam

eminentemente descritivos, alguns conteúdos não podem ser aceitos no âmbito de proteção conferido pela dignidade da pessoa humana. Por outro lado, outros conteúdos estariam obrigatoriamente abrangidos pelo manto protetivo da dignidade. Assim, percebemos que em matéria de dignidade da pessoa humana a tentativa de conceituações fixistas deve ser deixada de lado a fim de não se perder o amplo leque de possibilidades de sua atuação protetiva (o que ressalta o papel do intérprete na sua conceituação);

16. Vários são os conceitos utilizados pela doutrina nacional, quase todos eminentemente descritivos. Mas, em síntese. Concluimos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, com também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica também considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. Em outras palavras, por mais individual que seja, toda a escolha que realizarmos reflete no todo da comunidade;

17. A dignidade da pessoa humana se apresenta com uma fonte aberta de proteção jurídica, não sendo casual o fato de que temas polêmicos sejam discutidos sob a ótica de seu conteúdo protetivo. A rigor, pudemos verificar que a incorporação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental na Constituição de 1988 representou um marco no constitucionalismo brasileiro, que, assim, se abriu a novas possibilidades hermenêuticas.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría del discurso y derechos humanos**. 2. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995.
- _____. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- _____. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. jul./set. 1999, p. 55-65.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- BARROS, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. atual. amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- _____. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres de. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- _____; MARTINS, Ives Granda da S. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução: Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- _____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____. **Do estado liberal ao estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CLÉVE, Clemerson Merlin. **O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo**. São Paulo, Acadêmica, 1988.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Comentários à constituição brasileira de 1988: arts. 1º a 103**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 21. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Coord.). O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, nº 212: 89-94, abr./jul. 1998.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros: 2000.